



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARUERI

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

23 22/03/2010 000815 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Fis: Nº 02

Proc: Nº 423/2010

MENSAGEM Nº 23/2010

Barueri, 17 de março de 2010.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V. Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a implementação do Projeto da Justiça Restaurativa no Município de Barueri.

Numa definição aberta, Justiça Restaurativa pode ser entendida como um processo participativo de resolução de conflito por meio do qual pessoa afetadas por ele se reúnem voluntariamente e de modo previamente ordenado, para juntas, com intermediação tecnologia e de terceiros, e geralmente com a ajuda de um facilitador, estabelecem pelo diálogo um plano de ação que atenda às necessidades e garanta o direito de todos os afetados com esclarecimento e atribuições de responsabilidades.

O modelo se baseia num procedimento eminentemente restaurativo, que tem como fundamento a dignidade humana e o reestabelecimento da paz social.

Para tanto, faz-se necessário o comparecimento de alguns protagonistas entendidos imprescindíveis ao sucesso desse novo marco legal.

Em primeiro plano surgem as partes diretamente envolvidas no conflito, que decorre, no mais das vezes, da violação da lei e da conseqüente ofensa aos direitos da vítima.

A partir daí, ou seja, com a ocorrência de um evento no qual a dignidade da pessoa humana tenha sido vulnerada, passam a figurar, de um lado a vítima que sofreu o dano do ato eventualmente criminoso e de outro, o ofensor que atuou em flagrante desrespeito à lei, causando sofrimento e angústia a um membro da sociedade.

A partir daí, já sob o prisma da Justiça Restaurativa, a vítima e seu ofensor são encaminhados ao denominado "processo restaurativo", onde encontrarão um ambiente extremamente propício à resolução das questões que os trouxe ao referido processo.

Surge então no cenário, o chamado “facilitador”, que é um ator de crucial importância ao funcionamento desse modelo inovador de resolução de conflitos.

Com base nas metodologias e técnicas que dá sustentação ao procedimento restaurativo, o facilitador passa a atuar buscando o diálogo entre a vítima e o autor do fato, devendo observar ao longo do processo seus princípios e valores: o empoderamento, participação, autonomia, busca de sentimento e de pertencimento na responsabilidade pelos danos causados, satisfação das necessidades emergidas a partir da situação de conflito a confidencialidade o mútuo respeito e a boa fé.

Ao final do procedimento restaurativo, as partes poderão elaborar um acordo formal, onde se faz constar, de modo claro e preciso, as responsabilidades assumidas e a soluções destinadas a suprir as necessidades individuais e coletivas.

Naturalmente que uma empreitada de tal envergadura exige do Poder Público incondicional apoio para lograr o êxito que dela se espera.

Dáí porque prevê-se que o procedimento restaurativo, seja implementado por meio de um projeto piloto de capacitação para os facilitadores e que seja constituída uma responsável pela coordenação e monitoramento do projeto e de sua comunidade após a fase de implantação.

Esta coordenação será composta por membros das equipes institucionais Secretaria Municipal de Educação, da Vara da Infância e Juventude, do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Também esse mencionado facilitador terá diante de si, como visto, a respeitável tarefa de aproximar de promover o diálogo entre os agentes conflitantes, propiciando que encontrem eles uma forma capaz de satisfazer as aspirações que entremeiam o problema, razão pela qual deverá, tal facilitador, passar por uma criteriosa capacitação antes de assumir suas funções.

Nessa capacitação serão ministrados conhecimentos técnicos e metodológicos em justiça restaurativa.

Note-se, contudo, que existem alguns requisitos para que se instale o procedimento restaurativo.

Um deles diz respeito à necessidade de observância do princípio da voluntariedade, ou seja, é preciso que as partes envolvidas, especialmente a vítima, aceitem a participar do procedimento que conta com a intermediação do facilitar na busca do diálogo com cunho restaurativo.

Uma vez iniciado o procedimento, não quer isto significar que serão simplesmente postos de lado os direitos assegurados por lei a ambos os participantes. Ao contrário, é justamente com base no ordenamento jurídico vigente que se instala o procedimento, que tem por fundamento a dignidade humana, com a ideia de reparação do trauma vivenciado em razão do conflito.

De outra sorte, quando não for indicado ou revelar-se inviável o procedimento restaurativo, o caso será encaminhado às autoridades convencionais para as providências de regra, o que também não trará qualquer gravame aos envolvidos, que nesse caso perdem apenas a oportunidade de optar por outra forma de dirimir suas questões de maneira célere e eficaz.

Cabe ainda salientar que o procedimento restaurativo estará sujeito às leis, como de resto todos os demais atos da vida civil. Entretanto, é de lembrar que o próprio Poder Judiciário vem buscando já de longa data adotar métodos alternativos de composição de conflitos, muitos dos quais notadamente imbuídos dos princípios restaurativos ora retratados, de que é exemplo claro a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Mesmo depois de iniciado o procedimento restaurativo, os envolvidos podem desistir, mas caso optem, são asseguradas aos envolvidos as garantias processuais fundamentais garantidoras da igualdade no tratamento, especialmente na hipótese de ser encontrado em um dos lados do processo a protegida figura do menor de idade.

Em resumo, o projeto pretende iniciar uma necessária transformação paradigmática tanto no ambiente institucional como no ambiente comunitário, propiciado pela atuação daqueles membros envolvidos e afetados por conflitos que de alguma forma venham a violar a lei, causando com isto gravame e sofrimento à sociedade como um todo.

A Justiça Restaurativa, ressalte-se, não é uma solução definitiva aos males que afligem o relacionamento humano e não tem a intenção de substituir os meios legais, especialmente no que tange à esfera penal. Ainda assim, é por demais auspicioso o alcance de suas implicações

no reestabelecimento de relações que se romperam entre os cidadãos por ocasião da ocorrência de fato ou de um delito, na medida em que se abre agora a oportunidade não só de se fazer justiça, mas também de se trazer com ela a restauração das relações.

Como dito ao início, trata-se da implantação de um novo paradigma e ainda marcado pelo ineditismo de suas regras e pela surpresa que a expressão “justiça restaurativa” causa em quem pela primeira vez toma dela conhecimento, fatores que exigem ainda maior esforço daqueles que, assim como o Município de Barueri, estão interessadamente envolvidos na missão de dar vida e efetividade à letra da lei.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.



RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Antonio Furlan Filho
Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI